



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 696

PROJETO DE LEI Nº 13.836

PROCESSO Nº 90.565

De autoria do Vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, o presente projeto de lei visa a disponibilização de tomadas para carregamento de aparelhos eletrônicos nos locais que especifica.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03.

É o relatório.

PARECER:

Apesar do nobre intento expresso na proposta em exame, esta mostra-se eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passamos a expor.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

À luz da justificativa da propositura em tela, o presente projeto de lei objetiva facilitar ao cidadão a recarga de seu dispositivo móvel, de modo que, visa obter uma melhora dos níveis de qualidade de vida.

Todavia, em que pese o intento do respeitável autor, a proposição em exame encontra-se revestida da condição de inconstitucionalidade no que concerne à violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí).

Isso porque versa sobre matéria de competência reservada à iniciativa privativa do Prefeito, eis que dispõe sobre





organização administrativa e atribuições de órgãos do Executivo, conforme consta nos arts. 46, inc. IV e V da Lei Orgânica de Jundiaí.

Caracteriza-se, ainda, a chamada reserva da Administração, que engloba matérias para as quais o Chefe do Executivo prescinde de autorização legislativa específica da Câmara Municipal, visto que, já é autorizado a agir e implementar medidas nesse sentido pela Lei Orgânica, pelas leis orçamentárias e demais leis que regem a Administração, podendo o Prefeito dispor de atos normativos infralegais para disciplinar pontos específicos, se entender necessário.

Ademais, a respeito da temática, colacionamos jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, senão vejamos:

*Lei Municipal nº 7.616, de 01.03.18, dispondo sobre a instalação de tomadas elétricas em todos os ônibus do transporte coletivo de Guarulhos. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. **Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Imposição de obrigação onerosa aos prestadores do serviço público de transporte coletivo municipal, afetando o necessário equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, em clara violação a preceito constitucional (art. 117 da Constituição Estadual). Precedentes. Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade [2186030-85.2018.8.26.0000](#); Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/11/2018; Data de Registro: 29/11/2018) **Grifo Nosso.*****





Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, atingindo o princípio da separação dos Poderes.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos que, após a manifestação da Comissão de Justiça e Redação, seja ouvida também a Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

“caput”, L.O.J.).

QUÓRUM: maioria simples (art. 44,

S.M.E.

Jundiaí, 14 de outubro de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

